



RELATOR: ANDRÉ LUIZ BORGES

AUTUADO: SEBASTIÃO DIVINO MACEDO DA SILVA

PROCESSO: 06020000738/09

A.I. nº: 033965/2007

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 15.713,40

MUNICÍPIO: SANTA VITÓRIA

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 15.434,80

INFRAÇÃO COMETIDA: “Realizar pesca embarcada com emprego de 20 (vinte) redes de nylon seco, sendo estes aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria (pescador amador), em locais onde não existia proibição de atos de pesca, contrariando a legislação em vigor.”

EMBASAMENTO LEGAL: Artigo 56, incisos II e IV, artigo 62 e artigo 85, § 1º, anexo IV, código 433, do Decreto Estadual 44.844/08.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

ANÁLISE

Trata-se de Auto de Infração lavrado por Agente Autuante conveniado, após fiscalização realizada no Rio Paranaíba a montante do Reservatório da UHE de São Simão, zona rural do município de Santa Vitória/MG; quando foi possível constatar o autuado realizando a pesca embarcada e utilizando redes de nylon seco sem possuir licença de pesca profissional, equipamentos de uso proibido para a categoria de pescador amador, contrariando a legislação em vigor. A infração foi embasada através do artigo 56, incisos II e IV, artigo 62 e artigo 85, § 1º, anexo IV, código 433, inciso II, alínea ‘a’; do Decreto Estadual 44.844/08, por contrariar normas previstas na Lei Estadual 14.181/02.

Em reconsideração à penalidade imposta, o autuado através de seu procurador, sustenta que não estava realizando a pesca com utilização de redes, mas com petrechos de pesca permitidos para a categoria amadora. Ressalta o autuado que estava apenas realizando a guarda das citadas redes na sua embarcação, visto que tais materiais de pesca se encontravam devidamente identificados com plaquetas do proprietário, pescador profissional devidamente habilitado, que era seu amigo e havia se dirigido até um hospital momentos antes, pois não estava se sentindo bem. Comenta que, a lavratura do referido Auto é indevida visto que, o fato do mesmo apenas portar material de pesca de uso restrito em sua embarcação não configura crime, sendo que a multa imposta é equivocada e extremamente elevada. O autuado alega ainda ser aposentado e de baixa renda, não tendo condições financeiras de arcar com a multa imposta. Por fim, requer o deferimento do recurso com o cancelamento do referido Auto de Infração e da penalidade imposta.

Em decorrência da infração descrita em desfavor do autuado, foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor R\$ 15.713,40 (Quinze mil e setecentos e treze reais e quarenta centavos) e apreensão de 20 (vinte) redes de nylon seco com 80 m² cada. O material apreendido foi encaminhado a Delegacia de Polícia de Santa Vitória.

AB



A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, estando em conformidade com a legislação vigente à época da autuação.

Cumprе salientar que, em atenção ao artigo 96 do Decreto Estadual 44.844/08 foi realizada a adequação do valor da multa aplicada para R\$ 15.434,80 (Quinze mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o Decreto 44.844/08.

O autuado foi notificado acerca da decisão de primeira instância na data de 11 de novembro de 2010.

Durante a análise do recurso em conformidade aos preceitos legais vigentes, conforme determinado pelo artigo 52, da Lei Estadual 14.184 de 2002, verificou-se a existência dos requisitos de validade.

A alegação do autuado em não ser o proprietário do material de pesca apreendido e de que não cometeu crime algum por não o estar utilizando, apenas guardando-o, não o exime da penalidade imposta, uma vez que, o simples fato de portar ou guardar petrechos de pesca de uso proibido para sua categoria já configura infração as normas ambientais em vigor. Não obstante, o Agente Autuador descreve no Auto de Infração (fls. 16-17) e Boletim de Ocorrência (fls. 18-20) lavrados que, o autuado fazia uso das citadas redes de pesca no momento da fiscalização. A justificativa do autuado de que a infração imposta é equivocada e extremamente elevada em face da realidade dos fatos ocorridos também não prospera, uma vez que, a infração se encontra devidamente caracterizada e embasada, e o valor da multa se encontra corretamente aplicado, estando em conformidade com o Decreto Estadual 44.844/2008.

Desta forma, verifica-se que o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada.

Cumprе lembrar que, a condição financeira do recorrente a falta de conhecimento da legislação pertinente não o isentam do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas. No entanto, o autuado ressaltou sua condição de baixo nível socioeconômico, podendo-se assim admitir a incidência de atenuante através do disposto no artigo 68, inciso I, alínea 'd', do Decreto Estadual 44.844/2008, reduzindo-se o valor da penalidade aplicada em 30% (trinta por cento), resultando em R\$ 10.804,36 (Dez mil e oitocentos e quatro reais e trinta e seis centavos).

Pelo exposto, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL do recurso e, assim, fixar o valor da multa no importe de **R\$ 10.804,36** (Dez mil e oitocentos e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme o Decreto Estadual 44.844/08.

É o parecer.

Uberlândia/MG, 27 de novembro de 2014.

André Luiz Borges
Analista Ambiental
Eng. Agr. CREA 15.558/D
IEF - AFLOBIO de Araporã-MG



Relator

Analisando o AI, verifiquei que o valor da multa não foi aplicado corretamente conforme a legislação em vigor da época.

Foi constatado o uso de 20 redes pra posse do autuado, verificando-se como instrumento de pesca de uso proibido a categoria do recorrente.

Considerando que não foi informado a metragem das redes, ao valor da multa não será acrescido este complemento.

Para fins de adequação e correção, considero o valor mínimo por rede simples (R\$300,00).

Pelo exposto, opino pelo deferimento parcial do Recurso, diante da infração de código 433, II, "a" do Decreto 44.844/08, perfazendo-se o valor da multa no montante de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

Vol. 09/12/14

Ana Paula Bazilio
Técnico Superior Profissional
Matricula - MGS: 86346-0
OAB/MG: 106.488